



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13153.000076/99-00  
**Recurso n°** 154.925 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-01.267 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ITACIR DOMINGOS LONGO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1987

IRPF - ERRO MATERIAL.

O princípio da verdade material, fundamento basilar da imposição tributária, afasta, por insustentável, pretensa discricionariedade da autoridade administrativa, tomando imperativo que erros contidos em declaração de rendimentos do sujeito passivo, apuráveis pelo seu exame, sejam retificados de ofício pela mesma autoridade a quem 01, compete a revisão daquela (CTN, artigo 147, § 2º, e 149, VIII).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Em relação ao contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 11/13, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1998, ano-calendário 1996.

A autoridade lançadora glosou deduções com contribuição para a previdência privada, despesas médicas e o imposto de renda retido na fonte declarados, alterando de imposto de renda a restituir de R\$8.459,69 para imposto a pagar de R\$ 7.078,65, apurando-se ainda, multa pelo atraso na entrega da declaração.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, por unanimidade votos julgaram procedente em parte o lançamento cancelando-se a multa por atraso na entrega e prosseguindo-se na cobrança do imposto apurado de R\$7.078,65 (fls. 116/120).

Por sua vez, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o acórdão nº. 104-22.941, que se encontra às fls. 148/154, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1997 LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração lavrado com observância do art. 142, do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.*

*IRPF - ERRO MATERIAL - O principio da verdade material, fundamento basilar da imposição tributária, afasta, por insustentável, pretensa discricionariedade da autoridade administrativa, tomando imperativo que erros contidos em declaração de rendimentos do sujeito passivo, apuráveis pelo seu exame, sejam retificados de ofício pela mesma autoridade a quem 01, compete a revisão daquela (CTN, artigo 147, § 2º, e 149, VIII).*

*Preliminar rejeitada.*

*Recurso parcialmente provido.*

A decisão por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os rendimentos cujos recebimentos não foram confirmados pelas fontes pagadoras.

Intimado acerca da decisão proferida pelo acórdão, a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, aprovado pela Portaria nº. 147, de 25/05/2007, recurso especial às fls. 158/163, alegando, em apertada síntese, a existência de divergência jurisprudencial e ao mesmo tempo, contrariedade ao art. 147, § 1º do CTN.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por meio do Despacho nº 104-577/2008 (fls. 165/166).

Cientificado do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o interessado não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

Como já exposto no Despacho nº 104-577/2008 (fls. 165/166), a argumentação contida no Recurso Especial está a indicar que o artigo 147, § 1º, do CTN poderia, em tese, ter sido contrariado, o que demanda o reexame da questão por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim sendo, torna-se dispensável a análise do apelo, relativamente a eventual demonstração de divergência.

No tocante a eventual contrariedade ao dispositivo contido no § 1º do art. 147 do CTN, entendo que não merece reforma o acórdão recorrido, pelo fato de tal dispositivo referir-se aos tributos sujeitos ao lançamento por declaração, o que não ocorre com o imposto de renda que, como é de conhecimento de todos, se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

Ressalte-se que ao afirmar a inaplicabilidade do dispositivo previsto no § 1º do art. 147 do CTN ao caso sob comento, não se está a defender a possibilidade de correção do lançamento via retificação da declaração de ajuste apresentada após o início de qualquer eventual procedimento fiscal. Tal ilação não se sustenta na medida em que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, conforme afirma o § 1º do art. 7º do Decreto 70.235, de 1972.

Não fosse suficiente a inadequação do dispositivo citado como contrariado, verifica-se que o voto vencedor que conduziu o acórdão recorrido, em momento algum acolhe a proposta de retificação indicada pelo sujeito passivo. Em verdade, conforme consta à fl. 154, o conselheiro redator designado, aceita, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, fls. 60/112, que o recorrente não auferiu a totalidade dos rendimentos por ele declarados, frisando que não estaria aceitando a retificação proposta, mas formando sua convicção com base nos elementos trazidos aos autos.

Em que pese a situação a priori narrada pelo sujeito passivo ser, em boa medida, pouco verossímil no sentido de que informou rendimentos que depois descobriu não ter recebido, o fato que não pode ser afastado por qualquer das autoridades judicantes refere-se à impossibilidade de afastar as declarações prestadas por órgãos públicos (Polícia Civil do Mato Grosso e Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro – MT) sem adequada motivação.

Nesse sentido, considerando-se o princípio da verdade material é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais, constantes dos autos.

Nesse contexto, não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Do exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Francisco Assis de Oliveira Júnior